



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012598 - CE
(2022/0208096-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SOMPO SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737**
AGRAVADO : **BRANDÃO FILHOS FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**
ADVOGADOS : **LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529**
 : **MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540**
 : **JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709**
 : **VITOR HUGO SOMBRA SOARES - CE046520**
INTERES. : **PHENIX SHIPPING S/A**
OUTRO NOME : **ARMADORA DO NAVIO M/V CLIPPER CHEROKEE**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL DE CARGAS. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR AVARIA DE MERCADORIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial que deu provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva de agência marítima demandada em ação de indenização securitária por avarias e perda de mercadorias em transporte marítimo internacional, proposta em caráter regressivo pela seguradora.
2. Fato relevante. Sentença de procedência reconheceu a responsabilidade solidária da agência marítima pelos danos à carga, entendimento mantido em acórdão do tribunal estadual ao fundamento de que a agência, ao representar a armadora estrangeira e participar da operação logística em território nacional, responderia pelos prejuízos decorrentes do transporte.
3. Decisão agravada. Reconsideração de decisão anterior para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a agência/agente marítimo pode ser responsabilizada e figurar no polo passivo por danos à carga decorrentes de transporte marítimo internacional quando atua como mandatária mercantil do armador, nos limites do mandato, e se o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da ilegitimidade passiva do agente marítimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o agente marítimo, na condição de mandatário mercantil do armador, não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando praticados nos limites do mandato.

6. O acórdão recorrido contrariou a orientação desta Corte Superior ao afirmar a responsabilidade e a legitimidade passiva da agência marítima por avarias da carga, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que reconheceu a sua ilegitimidade passiva.

7. Os argumentos recursais não afastam o entendimento consolidado, razão pela qual se preserva a solução adotada no recurso especial, em observância à uniformização jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a agência/agente marítimo pode ser responsabilizada e figurar no polo passivo por danos à carga decorrentes de transporte marítimo internacional quando atua como mandatária mercantil do armador, nos limites do mandato, e se o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da ilegitimidade passiva do agente marítimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o agente marítimo, na condição de mandatário mercantil do armador, não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando praticados nos limites do mandato.

6. O acórdão recorrido contrariou a orientação desta Corte Superior ao afirmar a responsabilidade e a legitimidade passiva da agência marítima por avarias da carga, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que reconheceu a sua ilegitimidade passiva.

7. Os argumentos recursais não afastam o entendimento consolidado, razão pela qual se preserva a solução adotada no recurso especial, em observância à uniformização jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SOMPO SEGUROS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 756-772):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO MARÍTIMO INTERNACIONAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REGRESSIVA (PAGAMENTO DE SEGURO). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PROMOVIDA BRANDÃO FILHOS FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. REJEITADA. AGENTE MARÍTIMO QUE RESPONDE JUNTAMENTE COM O TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO PELA INTEGRALIDADE DA CARGA. PRECEDENTES DO STJ E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. MÉRITO. AVARIAS NOS EQUIPAMENTOS TRANSPORTADOS COMPROVADAS PELA ATA DE VISTORIA CONJUNTA ANEXADA À INICIAL. PROMOVIDA/APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR

A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS PROMOVIDAS. CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DA PROMOVIDA BRANDÃO FILHOS CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA YASUDA SEGUROS S/A CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS PROMOVIDAS, NO TOCANTE AO RESSARCIMENTO DO VALOR DO SEGURO. MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

1. Inicialmente, analisa-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante/promovida BRANDÃO FILHOS, sob o argumento de que tratar-se de mera agência marítima, subsistindo apenas um contrato de mandado entre a mesma e o armador, pelo que não poderia ser responsabilizado pelos danos materiais advindos de um contrato de transporte do qual não participou.

2. No entanto, conforme entendimento assente da jurisprudência pátria e do E. Superior Tribunal de Justiça, a agência marítima, na condição de mandatária e representante legal de empresa estrangeira, como no caso dos autos, responde, juntamente com esta, pelas avarias e outras obrigações decorrentes do contrato de transporte marítimo internacional de cargas. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

3. O direito da autora em ser indenizada no valor de R\$ 89.850,75 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), decorreu do fato de que a mesma, na qualidade de seguradora, suportou os prejuízos do sinistro, qual seja, os autotransformadores transportados que sofreram danificação por ocasião dos seus içamentos, chocando-se um com o outro (569884 e 5666274), no porto da cidade de Fortaleza, o que foi comprovado por meio da Ata de Vistoria Conjunta de fls. 83.

4. Assim, observa-se que a apelante/promovida, BRANDÃO FILHOS, não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência do sinistro, consistente nos danos na carga transportada, impondo-se pela manutenção da condenação ao pagamento do valor despendido com o seguro.

5. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, verifica-se que não assiste razão à autora/apelante, isso porque, por tratar-se o caso dos autos de responsabilidade contratual, os mesmos devem incidir a partir da citação, consoante art. 405 do Código Civil de 2002: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial." A correção monetária, por sua vez, a título de esclarecimento, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

6. A sentença vergastada condenou as promovidas/apeladas ao pagamento do valor objeto de seguro, cabendo a cada

uma delas o pagamento de 50% do montante total, afastando, assim, a responsabilidade solidária entre as mesmas.

7. No entanto, a jurisprudência pátria entende pela existência de responsabilidade solidária entre o agente marítimo e a transportadora estrangeira, razão pela qual impõe-se pelo provimento parcial do recurso apelatório da autora, no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária das promovidas/apeladas pelo pagamento do valor despendido com o seguro.

08. Apelação da promovida Brandão Filhos Fortship Agência Marítima Ltda. conhecida, mas desprovida. Apelação da autora Yasuda Seguros S/A. conhecida e parcialmente provida, no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária entre as promovidas pelo ressarcimento do valor do seguro, mantendo-se os demais termos da sentença.

A decisão agravada reconsiderou a decisão de fls. 1.068-1.071 e conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da ora agravada (fls. 1.108-1.113).

Aduz o agravante que o Tribunal estadual reconheceu, após análise das provas, que a agravada não atuava apenas como mandatária, mas em nome próprio e como se fosse o próprio armador em território nacional.

Afirma que nem sequer existe nos autos instrumento de mandato comprovando a alegada representação.

Argumenta que a conclusão adotada na decisão agravada somente é possível mediante reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Assevera que as provas produzidas nas instâncias ordinárias demonstraram que a agravada participou diretamente da operação logística do transporte marítimo e, por esse motivo, deve responder solidariamente pelos danos decorrentes da avaria da carga.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 1.167-1.174).

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.178-1.186.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de ação de indenização securitária por danos decorrentes de transporte marítimo internacional de carga, ajuizada em razão de avaria e perda de mercadorias transportadas. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para reconhecer a responsabilidade solidária da agência marítima pelos danos causados à carga transportada. Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao

recurso, mantendo o entendimento de que a agência marítima, ao atuar em território nacional como representante da armadora estrangeira e participar diretamente da operação logística, responde pelos prejuízos decorrentes do transporte.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato.

Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato" (AgInt no RESP 1.578.198/SP, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020).

Precedentes.

3.. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.054.882/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE. DANOS MERCADORIA TRANSPORTADA. RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO.

1. O agente marítimo atua como mandatário da empresa transportadora.

Nesta condição, age por conta e risco da mandante. Não pode, portanto, ser responsabilizado pelos danos experimentados pela mercadoria transportada pelo simples fato de a empresa contratada para a execução do contrato não possuir patrimônio no Brasil.

2. Precedente do STJ segundo o qual esta "Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o agente marítimo, figura específica do direito náutico, atua especificamente como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação) e não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando praticados nos limites do mandato" (AgInt no REsp n. 1.504.348/SP, relator Ministro Marco

Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.539.377/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

O acórdão recorrido divergiu do entendimento deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.012.598 / CE

Número Registro: 2022/0208096-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07901781220008060001

0790178122000806000150000

0790178122000806000150001

7901781220008060001 790178122000806000150000 790178122000806000150001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRANDÃO FILHOS FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529

MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540

JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709

VITOR HUGO SOMBRA SOARES - CE046520

RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737

AGRAVADO : BRANDÃO FILHOS FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529

MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540

JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709

VITOR HUGO SOMBRA SOARES - CE046520

INTERES. : PHENIX SHIPPING S/A

OUTRO NOME : ARMADORA DO NAVIO M/V CLIPPER CHEROKEE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737
AGRAVADO : BRANDÃO FILHOS FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
 MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
 JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
 VITOR HUGO SOMBRA SOARES - CE046520
INTERES. : PHENIX SHIPPING S/A
OUTRO :
NOME : ARMADORA DO NAVIO M/V CLIPPER CHEROKEE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026